



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**  
DECISÃO: Nº PL **22/2019**  
Processo: Prot. **1052375/2016**  
Interessado: **SRF CONSRTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria trata de notificação contra pessoa jurídica por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao PCMAT por falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar com área de 606,00 m<sup>2</sup> com 03 (três) pavimentos, e; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)"; Considerando que a autuada não apresentou Defesa escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através da ART PB20170162243 em 28/11/2017, intempestivamente; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que cabe a CEST analisar a infração no tocante a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao PCMAT e após apreciação do mérito delibera pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional; Considerando a análise detalhada pelo relator da documentação probatória, que exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº 300022010/2016 lavrado em 30/05/2016), contra a Pessoa Jurídica SRF CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à construção de edificação multifamiliar com área de 606,00 m<sup>2</sup> com 03 (três) pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST), mas, eliminou intempestivamente o fato gerador da infração (ART PB20170162243, de 28/11/2017), que diante ao exposto, DECIDIU em 19/09/2018 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar mínimo; Considerando que o presente processo seguiu para análise do Plenário de acordo com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, visto que neste que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida. PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEST, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. João Pessoa, 11 de março de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C.C. DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ.  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-